

PARTE III

COMÉRCIO E OUTRAS MATÉRIAS CONEXAS

CAPÍTULO 9

DISPOSIÇÕES INICIAIS E INSTITUCIONAIS ESPECÍFICAS AO COMÉRCIO

SEÇÃO A

DISPOSIÇÕES INICIAIS ESPECÍFICAS AO COMÉRCIO

ARTIGO 9.1

Criação de uma zona de livre comércio e relação com o Acordo da OMC

1. As Partes do presente Acordo estabelecem por este uma área de livre comércio, em conformidade com o artigo XXIV do GATT de 1994 e com o artigo V do GATS.
2. As Partes reiteram os direitos e obrigações que assumem reciprocamente no âmbito do Acordo da OMC.
3. Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada como obrigando qualquer das Partes a agir de modo incompatível com suas obrigações no âmbito do Acordo da OMC.

ARTIGO 9.2

Objetivos

As disposições do presente Acordo têm por objetivos:

- a) estabelecer um acordo comercial moderno e mutuamente vantajoso que crie um quadro previsível para impulsionar o comércio e a atividade econômica, promovendo e protegendo simultaneamente nossos valores e perspectivas comuns sobre o papel do governo na sociedade e preservando o direito de as Partes regulamentarem em todos os níveis de governo para alcançar objetivos de política pública;
- b) promover o desenvolvimento do comércio internacional e do comércio entre as Partes de forma a contribuir para o desenvolvimento sustentável em suas dimensões econômica, social e ambiental, em conformidade com as respectivas obrigações internacionais nesses domínios e em apoio a elas;
- c) promover uma economia mais sustentável, justa e inclusiva, a fim de melhorar o nível de vida, reduzir a pobreza e criar novas oportunidades de emprego;
- d) consolidar, ampliar e diversificar o comércio de bens agrícolas e não agrícolas entre as Partes, mediante a redução ou eliminação das barreiras tarifárias e não tarifárias ao comércio e por meio de maior integração nas cadeias de valor globais;
- e) facilitar o comércio de bens, em particular por meio da aplicação das disposições acordadas relativas a aduanas e facilitação do comércio, normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade, bem como a medidas sanitárias e fitossanitárias;
- f) liberalizar e facilitar o comércio de serviços e desenvolver um ambiente favorável ao aumento dos fluxos de investimento, da competitividade e do crescimento econômico e, especialmente, à melhoria das condições de estabelecimento de empresas entre as Partes;
- g) assegurar a livre circulação de capitais relativos a investimento direto e a pagamentos correntes, em conformidade com o capítulo 19;
- h) garantir a abertura efetiva, transparente e competitiva dos mercados de compras públicas das Partes;
- i) promover a inovação e a criatividade, assegurando uma proteção e uma aplicação adequadas e eficazes dos direitos de propriedade intelectual, em consonância com as obrigações internacionais vigentes entre as Partes, e o equilíbrio entre essa proteção e o interesse público;

- j) assegurar que as atividades econômicas, especialmente as relativas às relações entre as Partes, sejam exercidas em conformidade com o princípio da concorrência livre e leal;
- k) estabelecer um marco para a participação da sociedade civil, incluindo empregadores, sindicatos, organizações laborais e empresariais e grupos ambientais, de modo a apoiar a aplicação efetiva desta Parte do Acordo;
- l) criar um mecanismo de solução de controvérsias rápido e eficaz; e
- m) estabelecer um ambiente regulatório transparente e previsível e procedimentos eficientes para os operadores econômicos, em especial as MPMEs, preservando simultaneamente a capacidade de as Partes adotarem e aplicarem suas próprias leis e regulamentos que regulem a atividade econômica no interesse público, e de alcançar objetivos legítimos de política pública, como a proteção e a promoção da saúde pública, os serviços sociais, a educação pública, a segurança, o meio ambiente, a moral pública, a proteção social ou do consumidor, a privacidade e a proteção de dados, e a promoção e proteção da diversidade cultural.

ARTIGO 9.3

Definições gerais

Salvo disposição em contrário, para os efeitos desta Parte do Acordo, entende-se por:

- a) “produto agrícola”: qualquer produto que conste da lista do Anexo 1 do Acordo sobre Agricultura;
- b) “direito aduaneiro”: qualquer direito ou encargo, independentemente do tipo, instituído sobre a importação de uma mercadoria ou a ela relacionado, incluindo qualquer forma de sobretaxa ou imposição adicional instituída sobre essa importação¹ ou a ela relacionada, mas excluindo quaisquer:

¹ Entre outras medidas de efeito equivalente, isso inclui direitos de importação ad valorem, componentes agrícolas, direitos adicionais sobre teor de açúcar, direitos adicionais sobre teor de farinha, direitos específicos, direitos mistos, direitos sazonais e direitos adicionais decorrentes de sistemas de preços de entrada.

- i) impostos internos ou outros encargos internos instituídos em conformidade com o artigo III do GATT de 1994;
 - ii) direitos antidumping ou compensatórios aplicados nos termos dos artigos VI e XVI do GATT de 1994, do Acordo da OMC sobre a implementação do artigo VII do GATT de 1994 e do Acordo da OMC sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, em conformidade com o Capítulo 16 deste Acordo;
 - iii) medidas aplicadas nos termos do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo da OMC sobre Salvaguardas, ou outras medidas de salvaguarda aplicadas em consonância com o Capítulo 16 deste Acordo;
 - iv) medidas autorizadas pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC ou nos termos do Capítulo 29 deste Acordo;
 - v) taxa ou outro encargo aplicado em conformidade com o artigo VIII do GATT de 1994;
ou
 - vi) medidas adotadas para salvaguardar a posição financeira externa de uma Parte e a seu balanço de pagamentos, em conformidade com o artigo XII do GATT de 1994 e com o Entendimento sobre as Disposições Relativas a Balanço de Pagamentos do GATT de 1994.
- c) “CPC”: a Classificação Central de Produtos provisória (Estudos Estatísticos, Série M, nº 77, Departamento de Assuntos Econômicos e Sociais Internacionais, Serviço de Estatística das Nações Unidas, Nova Iorque, 1991);
- d) “dias”: dias corridos, incluindo finais de semana e feriados;
- e) “existentes”: disposições em efeito na data de entrada em vigor do presente Acordo;
- f) “bem de uma Parte”: bem doméstico, tal como definida no GATT de 1994, incluindo os bens originários dessa Parte.

- g) “Sistema Harmonizado” ou “SH”: o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias, incluindo suas respectivas regras gerais de interpretação, notas de seção e notas de capítulo, adotado em Bruxelas em 14 de junho de 1983;
- h) “posição”: os quatro primeiros dígitos do número de classificação tarifária constante do Sistema Harmonizado;
- i) “pessoa jurídica”: qualquer entidade devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, de propriedade privada ou estatal, incluindo qualquer sociedade por ações, sociedade gestora de patrimônios (“trust”), sociedade de pessoas (“partnership”), *joint venture*, empresa individual ou associação;
- j) “medida”: qualquer medida adotada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ato administrativo, requisito ou prática²;
- k) “pessoa física de uma Parte”: para a União Europeia, um nacional de um Estado-Membro da União Europeia; e, para o MERCOSUL, um nacional de um Estado do MERCOSUL signatário, em conformidade com suas respectivas legislações aplicáveis;
- l) “pessoa”: qualquer pessoa física ou jurídica; e
- m) “medida sanitária ou fitossanitária”: qualquer medida tal como definida no Anexo A do Acordo SPS.

ARTIGO 9.4

Acordos da OMC

- a) “ADA”: o Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT de 1994;
- b) “Acordo sobre Agricultura”: o Acordo sobre Agricultura constante do Anexo 1A do Acordo

² Para maior clareza, o termo “medida” inclui omissões e legislação que não tenha sido plenamente implementada na conclusão das negociações deste Acordo, bem como de seus atos de implementação.

da OMC;

c) “ESC” (Entendimento sobre Solução de Controvérsias): o Entendimento relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias constante do Anexo 2 do Acordo da OMC;

d) “GATS”: o Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços constante do Anexo 1B do Acordo da OMC;

e) “GATT de 1994”: o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;

f) “Acordo sobre Salvaguardas”: o Acordo sobre Salvaguardas constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;

g) “Acordo SMC”: o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;

h) “Acordo SPS”: o Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;

i) “Acordo TBT”: o Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio constante do Anexo 1A do Acordo da OMC;

j) “Acordo TRIPS”: o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, constante do Anexo 1C do Acordo da OMC; e

k) “Acordo da OMC”: o Acordo Constitutivo da Organização Mundial do Comércio, celebrado em Marrakesh, em 15 de abril de 1994.

ARTIGO 9.5

Partes

1. A União Europeia será responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos nesta

Parte do Acordo.

2. Salvo disposição em contrário, cada um dos Estados do MERCOSUL signatários do presente Acordo será responsável pelo cumprimento dos compromissos assumidos nesta Parte do Acordo.

ARTIGO 9.6

Integração regional

1. Reconhecendo as diferenças em seus respectivos processos de integração regional, e sem prejuízo dos compromissos assumidos nesta Parte do Acordo, as Partes promoverão condições que facilitem a circulação de bens e serviços entre as duas regiões e dentro delas.

2. Quanto à circulação de bens, nos termos do parágrafo 1º:

a) os bens originários de um Estado do MERCOSUL signatário que sejam colocadas em livre circulação na União Europeia beneficiar-se-ão da livre circulação de bens no território da União Europeia, nas condições estabelecidas no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

b) os Estados do MERCOSUL signatários aplicarão, aos bens originários da União Europeia importadas para seu território a partir de outro Estado do MERCOSUL signatário, procedimentos aduaneiros não menos favoráveis do que aqueles aplicáveis aos bens originários deste Estado do MERCOSUL signatário.

c) os Estados do MERCOSUL signatários reexaminarão periodicamente seus procedimentos aduaneiros com vistas a facilitar a circulação de bens da União Europeia entre seus territórios e a evitar duplicação de procedimentos e controles, quando praticável e em consonância com a evolução de seu processo de integração; e

d) os benefícios da harmonização, pelo MERCOSUL, das regulamentações técnicas e dos procedimentos de avaliação da conformidade, requisitos sanitários e fitossanitários e procedimentos de aprovação — incluindo certificados e controles de importação — serão estendidos, em condições não discriminatórias, aos bens originários da União Europeia importadas em conformidade com as leis e os regulamentos do Estado do MERCOSUL signatário importador.

O tratamento previsto nas alíneas a) e b) deste parágrafo não inclui o tratamento tarifário para bens, regido pelo Capítulo 10;

3. Quanto à circulação de serviços, nos termos do parágrafo 1:

a) os Estados-Membros da União Europeia envidarão esforços, conforme apropriado, para facilitar a livre prestação de serviços no território da União Europeia a empresas de propriedade ou sob controle de pessoas físicas ou jurídicas de um Estado do MERCOSUL signatário e estabelecidas em um Estado-Membro da União Europeia; e

b) os Estados do MERCOSUL signatários envidarão esforços, conforme apropriado, para facilitar a livre prestação de serviços entre seus territórios a empresas de propriedade ou sob controle de pessoas físicas ou jurídicas de um Estado-Membro da União Europeia e estabelecidas em um Estado do MERCOSUL signatário.

SEÇÃO B

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS ESPECÍFICAS AO COMÉRCIO

ARTIGO 9.7

Atribuições específicas do Conselho Conjunto em sua configuração Comércio

1. Quando o Conselho Conjunto instituído nos termos do artigo 2.2 tratar de questões relativas a esta parte do Acordo, terá poderes para:

a) fiscalizar o cumprimento dos objetivos desta parte do Acordo e supervisionar sua implementação;

- b) debater qualquer matéria abrangida por esta parte do Acordo e, sem prejuízo do Capítulo 29, tratar de qualquer questão relevante decorrente de sua implementação;
- c) adotar decisões e formular recomendações às Partes, conforme previsto nesta parte do Acordo;
- d) adotar, por decisão, interpretações das disposições desta parte do Acordo, vinculantes para as Partes e para todos os subcomitês e demais órgãos criados nos termos desta parte do Acordo, inclusive para os painéis estabelecidos nos termos do Capítulo 29;
- e) no exercício de suas funções, adotar outras medidas que as Partes vierem a acordar; e
- f) em cumprimento dos objetivos da presente parte do Acordo, adotar decisões para emendar:
 - i) o Anexo 10-A, conforme o artigo 10.4, parágrafo 9º;
 - ii) o Apêndice 10-D-1, conforme o artigo 10, parágrafo 6º, do Anexo 10-D;
 - iii) o Apêndice 10-D-2, conforme o artigo 4, parágrafo 3º, do Anexo 10-D;
 - iv) o Apêndice 10-D-3, conforme o artigo 5, parágrafo 4º, do Anexo 10-D;
 - v) o Capítulo 11, conforme o artigo 11.34;
 - vi) a Seção A do Anexo 13-A, conforme o artigo 13.8, parágrafo 9;
 - vii) o Anexo 14-A, conforme o artigo 14.18;
 - viii) os Anexos 20-A a 20-E, conforme o artigo 20.26;
 - ix) os Anexos 20-F a 20-J, conforme o artigo 20.12;
 - x) o Anexo 21-A, conforme o artigo 21.39;
 - xi) o Anexo 21-B, conforme o artigo 21.39;

- xii) o Anexo 21-C, conforme o artigo 21.39;
- xiii) o Anexo 21-E, conforme o artigo 21.39;
- xiv) o Anexo 25-A, conforme o artigo 25.7;
- xv) os Anexos 29-A e 29-B, conforme o artigo 29.22; e
- xvi) qualquer outra disposição, Anexo, Apêndice ou Protocolo para os quais esta parte do Acordo preveja explicitamente a possibilidade de decisão nesse sentido.

2. As decisões a que se refere a alínea f) do parágrafo 1 estarão sujeitas ao disposto no artigo 30.5, parágrafo 2.

3. Salvo acordo em contrário entre as Partes, 3 (três) anos após a entrada em vigor deste Acordo e, a partir de então, a cada 5 (cinco) anos, o Conselho Conjunto em sua configuração Comércio iniciará processo de revisão da parte III deste Acordo. Com base nos resultados de cada revisão, o Conselho Conjunto em sua configuração Comércio deliberará sobre a necessidade de alterar a parte III deste Acordo.

ARTIGO 9.8

Atribuições específicas do Comitê Conjunto em sua configuração Comércio

1. Quando o Comitê Conjunto instituído nos termos do artigo 2.3 tratar de questões relativas a esta parte do Acordo, terá poderes para:
 - a) supervisionar os trabalhos de todos os subcomitês criados nos termos desta parte do Acordo;
 - b) examinar a forma mais apropriada de prevenir ou resolver eventuais dificuldades quanto à interpretação e aplicação desta parte do Acordo, sem prejuízo do Capítulo 29;
 - c) criar outros subcomitês, atribuir responsabilidades dentro sua competência a subcomitês,

decidir alterar atribuições — inclusive conferindo novas competências — ou dissolver subcomitês por ele criados;

d) preparar decisões para adoção pelo Conselho Conjunto em sua configuração Comércio, em conformidade com os objetivos desta parte do Acordo, incluindo as alterações referidas na alínea f do artigo 9.7, parágrafo 1; ou adotar tais decisões no período entre as reuniões do Conselho Conjunto em sua configuração Comércio, ou quando este não puder reunir-se;

e) no exercício de suas funções, adotar outras medidas acordadas pelas Partes ou para as quais tenha sido mandatado pelo Conselho Conjunto em sua configuração Comércio; e

f) analisar a aplicação da parte III deste Acordo, inclusive para avaliar seu impacto sobre o emprego, investimento e comércio entre as Partes; essa análise levará em conta pontos de vista ou recomendações de atores da sociedade civil, incluindo organizações não governamentais, organizações empresariais e patronais, movimentos sociais e sindicatos, especialmente o disposto nos artigos 2.6 a 2.8, em conformidade com as leis e regulamentos de cada Parte.

2. As decisões mencionadas no artigo 2.3, parágrafo 7, e no parágrafo 1, alínea d, deste artigo, que introduzam emendas a este Acordo, submeter-se-ão ao artigo 30.5, parágrafo 2.

ARTIGO 9.9

Subcomitês

1. Os subcomitês criados nos termos do parágrafo 4º serão compostos por representantes da União Europeia, de um lado, e por representantes de cada um dos Estados do MERCOSUL signatários, de outro.

2. Os subcomitês reunir-se-ão, no nível mais adequado, a pedido de qualquer Parte e, em todo caso, ao menos uma vez por ano. Quando presenciais, as reuniões ocorrerão alternadamente em Bruxelas e em um Estado do MERCOSUL signatário. Poderão também reunir-se por teleconferência, videoconferência ou outro meio acordado entre as Partes. Serão copresididos por um representante da União Europeia e por um representante do MERCOSUL.

3. Cada subcomitê definirá seu calendário de reuniões e fixará sua pauta de comum acordo.
4. Ficam instituídos, sob os auspícios do Comitê Conjunto em sua configuração Comércio, os seguintes subcomitês:
 - a) Subcomitê de Comércio de Bens;
 - b) Subcomitê de Comércio de Produtos Vitivinícolas e Bebidas Espirituosas;
 - c) Subcomitê de Aduanas, Facilitação de Comércio e Regras de Origem;
 - d) Subcomitê de Questões SPS;
 - e) Subcomitê para Diálogos sobre Questões Relacionadas à Cadeia Agroalimentar.
 - f) Subcomitê de Comércio de Serviços e Estabelecimento;
 - g) Subcomitê de Compras Públicas;
 - h) Subcomitê de Direitos de Propriedade Intelectual; e
 - i) Subcomitê de Comércio e Desenvolvimento Sustentável.
5. No que concerne às matérias relacionadas com seu respectivo domínio de competência, incumbirá aos subcomitês:
 - a) acompanhar a implementação e assegurar o correto funcionamento desta parte do Acordo;
 - b) adotar, mediante acordo entre as Partes, decisões e recomendações sobre todas as matérias previstas nesta parte do Acordo;
 - c) debater questões decorrentes da implementação desta parte do Acordo ou de qualquer acordo complementar, visando à sua resolução, sem prejuízo do disposto no Capítulo 29; e
 - d) proporcionar às Partes um fórum de intercâmbio de informações, inclusive para debater

melhores práticas e compartilhar experiências de implementação.

6. As atribuições dos subcomitês são definidas mais detalhadamente, conforme adequado, nos capítulos correspondentes desta parte do Acordo e poderão, se necessário, ser alteradas por decisão do Comitê Conjunto em sua configuração Comércio.

7. Os subcomitês realizarão os trabalhos técnicos preparatórios necessários para apoiar as atribuições do Conselho Conjunto em sua configuração Comércio e do Comitê Conjunto em sua configuração Comércio, incluindo quando estes órgãos tiverem de adotar decisões ou recomendações.

ARTIGO 9.10

Coordenadores desta parte do Acordo

1. Tanto a União Europeia quanto cada um dos Estados do MERCOSUL signatários designarão um coordenador desta parte do Acordo e notificarão a outra Parte no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

2. Aos coordenadores incumbirá:

a) preparar a pauta e coordenar a preparação das reuniões do Conselho Conjunto em sua configuração Comércio e do Comitê Conjunto em sua configuração Comércio, em conformidade com os artigos 9.7 e 9.8;

b) dar seguimento às decisões adotadas pelo Conselho Conjunto em sua configuração Comércio ou pelo Comitê Conjunto em sua configuração Comércio, conforme o caso;

c) atuar como pontos de contato para facilitar a comunicação entre as Partes sobre qualquer questão abrangida por esta parte do Acordo, salvo disposição em contrário nesta parte do Acordo;

d) receber todas as notificações e informações apresentadas nos termos desta parte do Acordo, inclusive aquelas dirigidas ao Conselho Conjunto em sua configuração Comércio ou ao Comitê Conjunto em sua configuração Comércio, salvo disposição em contrário nesta parte do Acordo; e

e) desempenhar quaisquer outras funções solicitadas pelo Conselho Conjunto em sua configuração Comércio ou pelo Comitê Conjunto em sua configuração Comércio.